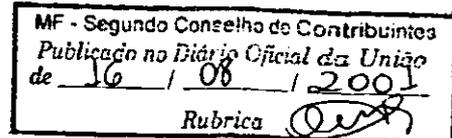




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



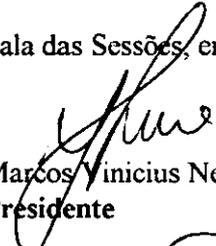
**Processo** : 13819.001765/96-82  
**Acórdão** : 202-12.966  
**Sessão** : 22 de maio de 2001  
**Recurso** : 107.695  
**Recorrente** : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas – SP

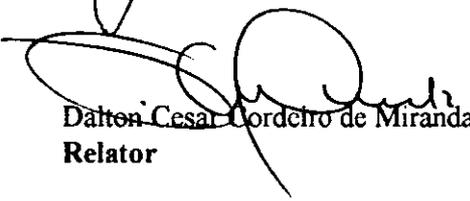
**NORMAS PROCESSUAIS – VIA JUDICIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO** – A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à esfera administrativa.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeliro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13819.001765/96-82  
**Acórdão** : 202-12.966  
**Recurso** : 107.695  
**Recorrente** : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.

### RELATÓRIO

Contra INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., pessoa jurídica qualificada nesses autos, lavrou-se auto de infração por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, mantido pela autoridade julgadora da DRJ em Campinas - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“DESPACHO DECISÓRIO nº 11175/01/GD/4021/97**

**PIS – Programa de Integração Social**  
**Período de apuração: agosto/93 a setembro/95**

Comprovado nos autos a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto – importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, a teor do disposto no parágrafo 2º, art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o parágrafo único, art. 38 da Lei nº 6.830/80 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.”

Inconformada com a acima mencionada decisão administrativa, a recorrente, tempestivamente, interpõe recurso voluntário a esse Segundo Conselho, observando “ ... *que não pode prosperar a imposição de multa pelo Fisco, uma vez que nenhuma infração foi cometida pela Recorrente, não ensejando, portanto, a aplicação de nenhuma penalidade.*”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001765/96-82

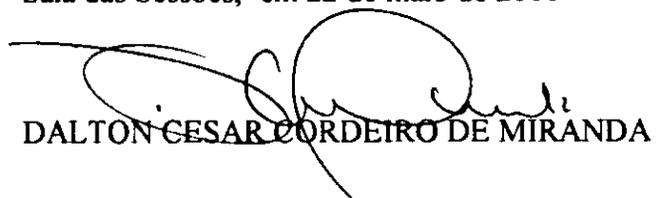
Acórdão : 202-12.966

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive a respectiva ação – segundo consta -, que não transitou em julgado, deixo de conhecer do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA